

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2005**  
**(Do Sr. Ney Lopes)**

Dispõe sobre a compensação de créditos entre órgãos da Administração Pública, direta e indireta, e as empresas privadas, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O sujeito passivo de débito em favor da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de natureza tributária ou não, inscrito ou não em dívida ativa, poderá compensá-lo com crédito que detenha contra a mesma pessoa jurídica de direito público, desde que líquido, certo, vencido e não prescrito.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

I – aos créditos de que trata o art. 100 da Constituição Federal;

II – ao saldo a restituir apurado na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física;

III – ao crédito do sujeito passivo que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

IV – aos débitos tributários consolidados em qualquer modalidade de parcelamento.



048DE70A00

§ 2º É vedado compensar, nos termos deste artigo, débito do sujeito passivo com crédito de terceiros.

§ 3º A compensação observará as vinculações entre receitas e despesas estabelecidas pela Constituição Federal ou por legislação específica.

Art. 2º A compensação será declarada à autoridade administrativa competente para o recebimento do débito do sujeito passivo.

§ 1º A declaração de que trata o *caput* importa confissão de dívida, renúncia ao direito de impugnação e desistência das defesas e recursos porventura pendentes, administrativos ou judiciais

§ 2º No montante do débito do sujeito passivo a compensar incluem-se os encargos como multas, juros, custas processuais e honorários advocatícios, limitados estes últimos ao máximo de cinco por cento.

§ 3º A declaração será instruída com o certificado de débito a que se refere o art. 4º.

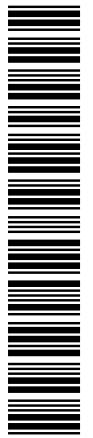
Art. 3º Existindo simultaneamente dois ou mais débitos compensáveis do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, a autoridade administrativa competente para o recebimento efetuará a imputação, observando, além do disposto no § 3º do art. 1º:

I – a compatibilidade entre as fontes de receita;

II – a precedência dos créditos de natureza tributária sobre os demais e, entre aqueles, das contribuições vinculadas à Seguridade Social sobre os demais tributos;

III – as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional para a imputação de pagamento.

Art. 4º Os órgãos da Administração direta e indireta emitirão certificados dos seus débitos, a requerimento do credor, para efeito da compensação disciplinada por esta lei, na forma dos respectivos regulamentos.



Parágrafo único. Do certificado a que se refere o *caput* constarão, além dos dados necessários e suficientes à identificação do credor, a identificação dos créditos orçamentários e dos empenhos relativos à despesa.

Art. 5º O registro contábil e os encontros de contas entre os orçamentos dos órgãos e unidades orçamentárias de cada pessoa jurídica de direito público, relativos às receitas e despesas objeto da compensação instituída por esta lei, far-se-ão de acordo com os critérios e especificações constantes das respectivas leis orçamentárias, que poderão estabelecer restrições destinadas a garantir a observância das vinculações constitucionais e legais entre receitas e despesas.

Art. 6º Os atos administrativos e a emissão de documentos a que se refere esta lei poderão ser realizados por meio de processamento eletrônico de dados ou pela rede mundial de computadores – *Internet*.

Art. 7º O disposto no art. 54 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não se aplica à compensação de que trata esta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A despeito do significativo progresso observado nas últimas décadas quanto à agilização de procedimentos administrativos e de controle das finanças públicas, a realidade é que ainda persistem, em número acima do que seria desejável e recomendável, episódios em que o poder público deixa de saldar tempestivamente os seus compromissos com fornecedores de bens e serviços.

Essa situação gera não só instabilidade, para o fornecedor, que nem sempre tem condições econômicas e financeiras de suportar tais atrasos, mas também o aumento de custos para a própria administração, com desperdício de recursos públicos, uma vez que os agentes econômicos tendem a



048DE70A00

elevar seus preços, a fim de se resguardarem dos aumentos imprevistos de custos financeiros decorrentes de tais atrasos de pagamento.

Ainda mais inconveniente se torna esse quadro, quando se considera que os mesmos fornecedores do poder público são também contribuintes e, como tal, obrigados a saldar seus compromissos fiscais sempre tempestivamente, sob pena de incorrerem em multas gravosas e outros encargos, de natureza financeira ou penal, como por exemplo a proibição de celebrar contratos com a Administração Pública.

Ocorre, então, com freqüência, que um mesmo empresário esteja ao mesmo tempo na condição de credor e devedor da mesma pessoa jurídica de direito público. Essa situação, para cuja solução ágil e eficiente o direito civil prescreve o instituto da compensação – que importa na extinção das dívidas recíprocas, na medida da equivalência de seus valores, – nem sempre encontra resposta razoável, no âmbito do direito público.

É que, talvez por receio de fraudes, talvez por não confiar na capacidade de controle das administrações fazendárias, o legislador estabeleceu, no art. 54 da Lei nº 4.320, de 1964, vedação expressa à compensação de débitos do poder público com créditos fiscais.

Ocorre que não mais subsistem, em nossos dias, os motivos que levaram àquela vedação, há mais de quarenta anos. Os mecanismos de controle do Estado sobre a realização de suas despesas foram significativamente aperfeiçoados e modernizados, de maneira que hoje é possível prevenir fraudes de maneira eficiente e eficaz, sem a necessidade de restrição tão gravosa.

De outra parte, a compensação de que ora se trata trará grande simplificação de procedimentos administrativos aos órgãos públicos –uma das principais reivindicações dos setores produtivos, para o esforço de redução dos custos de nossa economia.

A proposta que ora se apresenta pretende assim contribuir com esse esforço de modernização, agilização e simplificação de procedimentos.



048DE70A00

Necessário se faz um Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 163 da Constituição Federal, uma vez que se trata de regras gerais sobre finanças públicas, a valerem tanto na órbita da União, quanto nas das demais unidades da Federação.

Naturalmente, o instituto jurídico da compensação, nesse âmbito das receitas e despesas públicas, não poderá ter a mesma amplitude de que goza no direito privado, sobretudo em face da necessidade de respeitarem as vinculações estabelecidas pela Constituição e pela lei, com os mais diversos objetivos de cunho ético e social.

Submete-se assim ao ilustrado escrutínio do Parlamento Nacional o presente projeto, que se preocupa em flexibilizar, modernizar e trazer mais justiça à execução da despesa pública, sem contudo dar ensejo a qualquer ameaça ao equilíbrio dos orçamentos, nos três níveis do poder público. Certo da importância de que se reveste a iniciativa, conclamo os nobres Deputados a emprestarem o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado NEY LOPES



048DE70A00